

# ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 017/2020

Aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Luciano Nunes Santos. Presentes, também: o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

#### **EXPEDIENTE**

Não houve matéria.

**OUTRAS MATÉRIAS** 

Não houve matéria.

#### **PROCESSOS JULGADOS**

**RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS** 

DECISÃO Nº 259/2020. TC/010426/2016 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Objeto: supostas irregularidades na Câmara Municipal de Bertolínia-PI. Representado(s): Jones Werlen Miranda e Silva - Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outros* - (Procuração: Presidente da Câmara Municipal - fl. 08 da peça 08). Advogado(s) do(s) Representante(s): Max Weslen Veloso de Morais Pires (OAB/PI nº 8.794) - (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/04 da peça 13, o Relatório de Informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas para o Combate à Corrupção - NUGEI, às fls. 01/04 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 19, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/06 da peça 23, e

o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, com base em toda a documentação probatória e nos relatórios técnicos da DFAM (peça 13) e da NUGEI (peça 16), de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), "uma vez que restou comprovada a entrega formal dos balancetes do Legislativo Municipal ao Executivo e, consequentemente, conclui-se que as assinaturas também não são falsas, pois se os balancetes foram entregues não haveria razão para falsificar a(s) assinatura(s) do recebedor". Decidiu a Primeira Câmara, ainda. encaminhamento de cópia integral dos presentes autos ao Parquet Estadual para as providências que entender cabíveis, com relação ao fato analisado no item 2.2 do voto do Relator, considerando que resta ausente a competência desta Corte para o julgamento de fatos criminosos. Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 260/2020. TC/017683/2019 - REPRESENTAÇÃO CONTRA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL BURITIS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da prestação de contas. Representado(s): José Santos Rêgo - Presidente. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.237/19-E, à fl. 01 da peça 03, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual/Secretaria das Sessões, à fl. 01 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 13, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/02 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que, não obstante a situação tenha se regularizado, "ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 27/2016)". Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Santos Rêgo (Presidente), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts.

382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes**: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

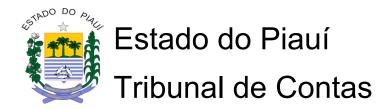
### RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 261/2020. TC/008140/2018 - DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 15 de 07 de julho de 2020, tendo sido registrada a seguinte situação processual, conforme Decisão nº 222/2020 (fl. 01 da peça 27): 1 - inicialmente, o processo foi relatado pelo Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; 2 - em seguida, manifestou-se a Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, opinando pelo acréscimo de duas solicitações à conclusão do parecer ministerial acostado aos autos (expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI para que corrija as impropriedades detectadas por serem relativas a transporte escolar; e comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender cabíveis); 3 - posteriormente, o Advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI n° 16.009) promoveu a sua sustentação oral, reportando-se ao objeto da denúncia e requerendo a concessão de prazo para a apresentação do procedimento licitatório em questão e de novos esclarecimentos; 4 – na sequência, o Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho votou pela retirada de pauta do presente processo, pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento, para que o Advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI n° 16.009) acostasse aos autos do processo o certame licitatório mencionado em sua defesa e apresentasse novos esclarecimentos; 5 – em seguida, os Conselheiros Kleber Dantas Eulálio e Luciano Nunes Santos votaram em consonância com o posicionamento do Relator. Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento do processo de Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI (exercício financeiro de 2018), ficando o teor do julgamento como segue abaixo. DENÚNCIA - TC/008140/2018. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Francisco Barroso de Carvalho Neto - Prefeito Municipal. Denunciante(s): Gabriel José Ferreira Neto - Presidente do Sindicado dos Servidores Públicos Municipais de Santa Cruz do Piauí (SINSEPM-SC-PI). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 06 da peça 09). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Paulo Gonçalves Pinheiro Júnior (OAB/PI n° 5.500) e outro – (Procuração: Denunciante - fl. 07 da peça 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/06 da peça 13 e fls. 01/09 da peça 20, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 16 e fls. 01/03 da peça 23, a sustentação oral do Advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009). que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho

Filho, às fls. 01/03 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n° 13 de 23/01/14), "por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pelo Denunciado na Petição de Defesa, complementados pelos argumentos e fundamentos apresentados e enfatizados quando da sustentação oral, foram suficientes para descaracterizar a Petição Denunciatória". **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 07/07/2020 (Decisão nº 222/2020, à fl. 01 da peça 27). **Presentes**: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### **RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

DECISÃO Nº 265/2020. TC/007220/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Antônio Nonato Lima Gomes. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) – (sem procuração nos autos); Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 25, fl. 01 da peça 29 e fls. 01/13 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 40, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/03 da peça 58, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 42 e fls. 01/03 da peca 60, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, "considerando que o relatório técnico da DFAM relativo ao contraditório, peça 40, apontou a ocorrência referente ao descumprimento do limite legal da Despesa de pessoal do Poder Executivo como parcialmente sanada, restando apenas descumprimento do limite prudencial estabelecido no art. 22, parágrafo único da LC 101/2000 - LRF". Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria



Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 266/2020. TC/005948/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Antônio Gomes Ribeiro – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Thiago José Melo de Andrade (OAB/PI n° 10.512) – (Procuração: fl. 30 da peça 17). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/09 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 22, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Gomes Ribeiro (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 250 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

#### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 269/2020. TC/005975/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Gestores: Wilney Rodrigues de Moura – Prefeito Municipal (01/01 a 30/11/2017); e Marciano Lopes de Moura – Ordenador de Despesas (01 a 31/12/2017). Advogado(s): Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 09 da peça 21; Ordenador de Despesas – fl. 09 da peça 23). GESTÃO DO SR. WILNEY RODRIGUES DE MOURA (PREFEITO MUNICIPAL): Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a

manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Wilney Rodrigues de Moura (Prefeito Municipal – 01/01 a 30/11/2017), no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). GESTÃO DO SR. MARCIANO LOPES DE MOURA (ORDENADOR DE DESPESAS): Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/15 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Gestora: Maria dos Santos Barbosa Lima. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros – (Procuração: fl. 03 da peça 22). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria dos Santos Barbosa Lima, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Manoel Rodrigues da Silva Filho. Advogado(s): Erico Malta Pacheco e *outros* – (OAB/PI nº 3.906) – (procuração: fl. 02 da peça 31). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/15 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Érico

Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Manoel Rodrigues da Silva Filho**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes**: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 270/2020. TC/002247/2020 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 004/2020. Representado(s): Ogilvan da Silva Oliveira - Prefeito Municipal; e Raimar Granja de Meneses - Pregoeiro da CPL. Representante(s): Luciano Fonseca de Sousa – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 10 da peça 09; Pregoeiro da CPL – fl. 11 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 65/2020-GJC, às fls. 01/03 da peça 03. a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou ao objeto da presente representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com o seu consequente arquivamento, "tendo em vista a não comprovação das ocorrências alegadas pela empresa". Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS** 

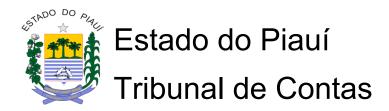
DECISÃO Nº 271/2020. TC/003324/2020 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ARTS. 6° E 7° DA EC N°

41/2003 C/C O ART. 2° DA EC N° 47/2005). INTERESSADA: MARIA ANCELMA LEITE SOUSA (CPF nº 395.275.143-04), ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência "C4", matrícula nº 028317, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde (FMS) do município de Teresina-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 08, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, julgar legal a Portaria nº 1.539/2019 de 29/08/2019 (fls. 44/45 da peça 01), publicada na página 03 do Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.617 de 30/09/2019 (fl. 03 da peça 01), que concede à Sra. Maria Ancelma Leite Sousa (CPF nº 395.275.143-04) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (arts. 6° e 7° da EC n° 41/2003 c/c o art. 2° da EC n° 47/2005) no valor mensal de R\$ 1.579,41 (mil quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 -Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista o teor da Súmula nº 05 do TCE/PI e as "conclusões aduzidas pelo órgão técnico desta Corte de Contas, adotando como suas as razões de fato e de direito expostas no Relatório da DFAP acostado à peça 03 dos autos". Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 272/2020. TC/008553/2017 - DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Arnilton Nogueira dos Santos - Prefeito Municipal. Denunciante(s): Luís Lopes da Silva - Vereador. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/04 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/11 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 24, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, com base nos relatórios da DFAM e da DFENG, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator. pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), "quanto à sonegação de documentos essenciais à fiscalização, conforme art. 79, V. da lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), o que prejudicou a apuração do que foi de fato executado, no âmbito das Licitações na modalidade Convite nº 06/2016, nº 07/2016 e nº 08/2016, para a realização de obras no Município de Novo Oriente do Piauí". Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Arnilton Nogueira

dos Santos (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **5.000 UFR-PI** (*art. 79, I, II, III e V da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **instauração de Tomada de Contas Especial** no Município de Novo Oriente do Piauí-PI, a fim de apurar se houve aplicação ilegal dos recursos públicos, bem como se houve dano ao erário no tocante à execução dos contratos oriundos das Licitações na modalidade Convite (nºs 06/2016, 07/2016 e 08/2016), uma vez que o responsável foi omisso quanto ao dever de prestar contas, com base no art. 173 do RITCE em conjunto com a IN TCE/PI nº 03/2014. **Presentes**: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 273/2020. TC/009210/2018 - DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Objeto: supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 011/2018. Denunciado(s): Walter Ribeiro Alencar -Prefeito Municipal. Denunciante(s): empresa EDITORA E GRÁFICA IMPRIME LTDA. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 15, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Walter Ribeiro Alencar (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 800 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



## **PROCESSOS NÃO JULGADOS**

**RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS** 

DECISÃO Nº 258/2020. TC/007153/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Osvaldo Bonfim de Carvalho – Prefeitura Municipal. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (Procuração: fl. 27 da peça 17). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (fl. 01 do despacho DES-4238/2020 da peça 28), retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), protocolado sob o número 007193/2020 (fl. 01 da peça 28), devendo o referido processo retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 04/08/2020. Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

# RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 262/2020. TC/005919/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Alvimar Oliveira de Andrade - Prefeitura Municipal (Prefeito Municipal); Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) - Prefeitura Municipal (Assessor Jurídico); Isabel Caroline Coelho Rodrigues – Prefeitura Municipal (Procurador-Geral); Kelcylene de Oliveira Ribeiro – FUNDEB; Tatiana Martins Galvão Benício - FMS; Elissiane Maria Alves Costa - FMAS; Lucimeire Maria Mendes Pacífico - Hospital (01/01 a 02/04/2017); Tatiana Martins Galvão Benício – Hospital (03/04 a 31/12/2017); José Marques Viana Neto – Secretaria Municipal de Administração; José Walter Araújo – Comissão de Licitação (Presidente); Marcelo Cleiton dos Santos Oliveira - Câmara Municipal. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI n° 6.466) – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal/Prefeito Municipal; Prefeitura Municipal/Procurador-Geral; FUNDEB; FMS; FMAS; Hospital/1º Gestor; Hospital/2º Gestor; Secretaria Municipal de Administração; Comissão de Licitação/Presidente); Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI n° 6.115) - (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal/Prefeito Municipal). Processo(s) apensado(s): TC/023937/2017 - Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pedro II-PI, exercício financeiro de 2017 (Representado: Marcelo Cleiton dos Santos Oliveira – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 551/2018, à peça

22); TC/021209/2017 - Representação sobre supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Pedro II-PI, exercício financeiro de 2017 (Representado: Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Bruno Ferreira Correia Lima, OAB/PI nº 3.767, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 15 da peça 09. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 736/2018, à peça 23); TC/001751/2016 - Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI n° 18/2016, foram constatadas pendencias relativas ao mês de outubro, essenciais à análise da Prestação de Contas do Fundo de Previdência de Pedro II-PI, exercício financeiro de 2017 (Representado: Ricardo Pinto Getirana – Gestor do FMPS. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.128/2018, à peça 26). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-3727/2020 da peca 92), retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115), protocolado sob o número 007134/2020 (fls. 01/06 da peça 92), devendo o referido processo retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 04/08/2020. Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 263/2020. TC/005971/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE RIACHO FRIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas – Prefeitura Municipal; Roselane Mascarenhas Nogueira da Cunha - FUNDEB; Cenismar Oliveira Mascarenhas - FMS; Mirla Cristina Fernandes Castro - FMAS; Roselane Mascarenhas Nogueira da Cunha - Secretaria Municipal de Educação; Cenismar Oliveira Mascarenhas – Secretaria Municipal de Saúde; Walmeri Nogueira Rodrigues - Câmara Municipal. Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI n° 4.521) e outro – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 11 da peça 20; FUNDEB – fl. 14 da peça 20; FMS – fl. 12 da peça 20; Secretaria Municipal de Educação – fl. 14 da peça 20; Secretaria Municipal de Saúde – fl. 12 da peça 20); Luanna Gomes Portela (OAB/PI n° 10.959) e outro – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 13 da peça 30). Processo(s) apensado(s): TC/001736/2018 - Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI n° 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Riacho Frio-PI, exercício financeiro de 2017 (Representado: Walmeri Nogueira Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal. Advogados do Representado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes, OAB/PI nº 4.703, e outros, com Procuração à fl. 13 da peça 15. Julgamento: Acórdão TCE/ PI nº 963/2018, à peça 25); TC/001727/2018 - Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI n° 18/2016, foram constatadas pendências

(Documentações WEB - Meses 6, 8 e 10), essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho Frio-PI, exercício financeiro de 2017 (Representado: Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 962/2018, à peça 21); TC/017494/2017 - Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI n° 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho Frio-PI. exercício financeiro de 2017 (Representado: Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.934/2017, à peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos no tocante às Contas de Gestão da Câmara Municipal e ao processo apensado de Representação TC/001736/2018, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/27 da peca 04. o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 34, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI n° 10.959), que se reportou às falhas apontadas nas Contas de Gestão da Câmara Municipal e ao objeto do processo apensado de Representação TC/001736/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, sobrestar o julgamento de todo o presente processo, excetuando-se as Contas de Gestão da Câmara Municipal e o processo apensado de Representação TC/001736/2018, pelo prazo de 03 (três) sessões, conforme requerimento do Advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521), protocolado sob o número 007217/2020 (fls. 01/02 da peça 38), devendo o referido processo retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 11/08/2020. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: 1 - inicialmente, foram relatados e discutidos as Contas de Gestão da Câmara Municipal e o processo apensado de Representação TC/001736/2018; 2 posteriormente, o Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho emitiu seu voto para as Contas de Gestão da Câmara Municipal (julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa de 200 UFR-PI) e para o processo apensado de Representação TC/001736/2018 (julgamento pela aplicação de multa, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões); 3 – em seguida, os Conselheiros Kleber Dantas Eulálio e Luciano Nunes Santos votaram em consonância com o Relator. Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente): Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 264/2020. **TC/008353/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Objeto: supostas irregularidades no âmbito da Administração Municipal. Denunciado(s): Valdinei Carvalho de Macêdo – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 09). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas

e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-3721/2020 da peça 22), retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), protocolado sob o número 007126/2020 (fls. 01/07 da peça 22), devendo o referido processo retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 04/08/2020. Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO** 

DECISÃO Nº 267/2020. TC/008742/2019 - DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Objeto: supostas irregularidades no âmbito da Administração Municipal. Denunciado(s): Ogilvan da Silva Oliveira – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 06 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 14, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 17 e fls. 01/03 da peça 20, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou ao objeto da denúncia, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, sobrestar o julgamento do presente processo pelo prazo de 01 (uma) sessão, para reexame da matéria frente às alegações exaradas na sessão pelo advogado de defesa e a Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, devendo o referido processo retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 28/07/2020. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: 1 - o processo foi relatado e discutido; 2 - pendente a fase de votação. Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 268/2020. **TC/006462/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Objeto: suposto descumprimento da obrigatoriedade de realização de concurso público. Denunciado(s): Hélio Neri Mendes Rego – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s)

Denunciado(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista a impossibilidade do advogado de defesa comparecer à presente sessão (audiência eleitoral previamente agendada para mesma data), devendo o referido processo retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 28/07/2020. Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Luciano Nunes Santos – Presidente

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse http://validador.tce.pi.gov.br e insira o codigo - FA36DC5B7EB6B3C67332A84D283A65E9

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:4	8:00